



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-10/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se do **PROCESSO SEI Nº 23.6.000006891-1**, acerca representação da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, contra possível propaganda eleitoral irregular feita por terceiro em benefício da Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS. A Chapa 2 aduz que no dia 05 de agosto de 2023, um médico divulgou propaganda falaciosa e degradante em face de membros da Chapa 2 em grupo de WhatsApp. Chapa peticionante requer a cessação imediata da publicação, com a aplicação da penalidade respectiva caso não cessada, bem como direito de resposta.

Chapa 1, em sua defesa, aduz que a impugnação feita carece de provas que possam confirmar o envolvimento da Chapa, pelo que pede a improcedência da representação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vê-se que a defesa foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Vale citar o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, que trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

- I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;
- III - requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;
- IV - requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;
- V - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e
- VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:
 - a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
 - b) advertir sobre condutas abusivas;
 - c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e
 - d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Quanto às regras sobre propaganda eleitoral, especialmente no tocante à conduta impugnada, a Resolução CFM nº 2.315/2022 assim dispõe:

Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem

impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. **As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.**

A Comissão Regional Eleitoral verificou que não ficou comprovado o envolvimento da Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS, na postagem do aludido médico.

III - DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral julgou improcedente a petição da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 22/08/2023, às 12:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0360981** e o código CRC **08D2F256**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006891-1 | data de inclusão: 22/08/2023